

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-001181/95-13  
SESSÃO DE : 30 de julho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.791  
RECURSO Nº : 118.534  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**DRAWBACK - SUSPENSÃO.**

Dada a excepcionalidade criada pela Lei nº 8.402/92 dentro do regime especial de DRAWBACK, e à informalidade de procedimentos correlatos autorizados pela Receita Federal, em decorrência da ausência de regulamentação de incentivos instituído por lei, tem-se por satisfeitas as condições para a suspensão de tributos pleiteada.

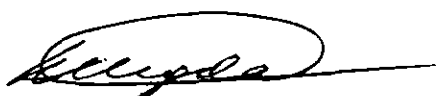
A inexistência de norma legal estabelecendo sanções ao desatendimento de prazo informalmente acordado, impede a exclusão da mercadoria importada do Regime de Drawback.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de julho de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
d. Fazenda Nacional  
Em 03/12/98

  
LUCIANA CORDEIRO ROMIZ  
Procuradora da Fazenda Nacional

**03 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.534  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.791  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

Com amparo no disposto no art. 2º, inciso I, do artigo 1º da Lei 8.402/92, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias descritas na DI 006599, de 03/03/93, desembaraçando-as com suspensão de tributos, na forma prescrita no regime especial de Drawback-suspensão.

O referido dispositivo legal equipara à exportação, para fins de utilização do Drawback, o fornecimento de embarcações no mercado interno.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que as Guias que documentavam a importação não estavam vinculadas a nenhum ato concessório de DRAWBACK, decorrendo daí a autuação em exame, para exigir à autuada o valor correspondente aos impostos suspensos, acrescidos de juros moratórios e das multas capituladas nos arts. 364, II, do RIPI/82 e 4º, I, da Lei 8.218/91, totalizando um crédito tributário no valor de 51.802,54 UFIRs.

Irresignada, a autuada apresenta impugnação tempestiva, onde esclarece que as importações realizadas sob regime de DRAWBACK, nos termos da Lei 8.402/92, art. 1º, inciso I, parágrafo 2º, o foram mediante Termo de Responsabilidade e ao amparo de autorização concedida pela Receita Federal, conforme TELEX nº 174, de 27/02/92, expedido pela DIVCAD/SRRF/7ª RF, face à inexistência, até àquele momento, de normas de controle fiscal referentes à sistemática autorizada pela já mencionada Lei.

Que em reunião convocada pelo chefe da Divisão de Controle Aduaneiro, realizada em 04/02/94, em conjunto com representantes dos estaleiros e do DECEX, estabeleceu-se um cronograma para regularização da situação de importações já realizadas sob o regime especial de tributação, inobstante a inexistência de ato concessório autorizando regime.

Em atendimento às condições então estabelecidas, a empresa protocolizou junto ao SECEX-Banco do Brasil, o pedido de ato concessório, vindo a obtê-lo em 25/01/95, com prazo de validade até 25/01/96.

Conforme o cronograma definido, ficou acordado, também, que as beneficiárias do regime dispunham de 30 dias, a partir da emissão do ato concessório,

*7167*

RECURSO Nº : 118.534  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.791

para solicitar aditivo às GIs já utilizadas, vinculando-as a esse ato, devendo ainda, até 30/06/94, apresentar DCI à repartição fiscal, consignando a circunstância no respectivo despacho aduaneiro.

Obviamente foi franqueado o atendimento desse último prazo, haja vista a data de emissão do Ato Concessório.

Argumentando que passa por mudanças estruturais decorrentes da incorporação da empresa Ishikawajima do Brasil Estaleiros S.A - ISHIBRAS, busca justificar o atraso na apresentação do pedido de aditivo à GI., e solicita um prazo de 30 dias para a adoção dessa e de outras providências.

A impugnação foi protocolizada em 03/04/95, a lavratura do auto de infração ocorreu em 16/02/95, sua ciência deu-se em 02/03/95, e a empresa deveria ter apresentado o pedido de aditivo até o dia 24/02/95.

Apreciando as razões de impugnação oferecidas, a autoridade julgadora, por entender que os autos não reuniam os elementos de convicção necessários, converteu o julgamento em diligência à SECEX/DECEX, vindo a obter em resposta o Ofício de fls. 60/62.

A diligência proposta continha os seguintes quesitos:

“Considerando que a empresa, em sua defesa, apresentou o certificado concessório 1-95/022-0, de 25/01/95 (fls. 54), que em seu item 10 estabelece estarem por eles amparadas as importações desembaraçadas antes de sua emissão, nos moldes da Lei 8.402/92, pergunta-se a esse DECEX, na qualidade de Órgão encarregado da concessão, acompanhamento e verificação do adimplemento do compromisso assumido pelo importador, se:

- 1) Tendo sido as GIs 0001-93/002574-0 e 002578-2 emitidas em 22/01/93, anteriormente, portanto, à emissão do ato concessório junto a esse DECEX, de alguma providência visando à regularização das mesmas, de forma a caracterizar terem os bens nela discriminados importados sob o regime “DRAWBACK”?
- 2) Em caso positivo, a não adoção de tal providência, desqualificaria a importação do regime do “DRAWBACK”?
- 3) Estando a importação realizada ao amparo do regime de “DRAWBACK” subordinada às normas gerais de importação, conforme artigo 8º da Portaria DECEX nº 24/92, e sendo vedada

RECURSO Nº : 118.534  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.791

a emissão de aditivos à GI, após o desembaraço da mercadoria, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 8º da Portaria DECEX nº 08/91, pode-se afirmar não caber, no caso em apreço, o aditamento das GIs 1-93/2574-0 e 1-93/2578-2 para fins de especificação do regime?"

O mencionado ofício trouxe, em resposta, os seguintes esclarecimentos:

"2 Sobre o assunto, informamos que a maior parte da indústria naval brasileira adotou, durante certo período, procedimentos não previstos nas normas que regem o Regime de Drawback, inclusive quanto ao incentivo previsto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 08/01/92, que equipara à exportação, para fins de utilização do regime aduaneiro especial de "drawback", o fornecimento de embarcações no mercado interno.

1. As importações foram efetuadas com os benefícios de suspensão ou isenção dos tributos, com base na autorização constante do telex nº 174, de 27/02/92, cópia anexa, apenas sob Termo de Responsabilidade junto à Secretaria da Receita Federal, sem qualquer solicitação ao DECEX- à época DTIC - de concessão de Ato Concessório de "Drawback" para amparar a operação.

2. Diagnosticado o problema pela Secretaria da Receita Federal, o DECEX foi convidado pela SRF/DIANA para uma reunião, em 03/02/94, com representantes dos estaleiros navais, visando estabelecer procedimentos a serem adotados, em caráter excepcional, com relação às importações já realizadas com suspensão ou isenção dos tributos.

3. Na referida reunião, ficou acordado que:

a) os estaleiros apresentariam Pedido de Ato Concessório de "Drawback", até no máximo 28/02/94, junto às agências do Banco do Brasil, para as embarcações em construção e até 15/03/94, para as já entregues;

b) os pedidos apresentados deveriam conter: relação de números das Guias de Importação já utilizadas e das Declarações de Importação correspondentes, indicação das unidades da Receita Federal onde se processou o desembaraço, e se a(s).



RECURSO Nº : 118.534  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.791

embarcação(ões) objeto do AC encontrava(m)-se ainda em construção ou se já havia(m) sido entregue(s);

- c) os estaleiros deveriam solicitar aditivos às Guias de Importação, vinculando-as ao respectivo AC, até no máximo 30 dias após sua emissão;
  - d) de forma a regularizar os despachos pendentes, os estaleiros tinham até 30/06/94 para apresentar as DCIs e para cumprir os demais procedimentos junto às unidades de registro das DIs;
  - e) nos prazos acordados, deveriam ser cumpridas todas as exigências formuladas pelo DECEX ou pelas unidades da Receita Federal;
  - f) eventuais despachos pendentes de regularização junto à SRF, após 30/04/94, sofreriam autuação fiscal.
6. A quantidade de processos encaminhada para análise ocasionou, operacionalmente, uma dilatação nos prazos estabelecidos para a apresentação das DCIs, ficando acordado, porém, a obrigatoriedade da apresentação dos pedidos de aditivos às Guias de Importação, no prazo máximo de 30 dias, após a emissão do respectivo AC.
7. Com referência à consulta encaminhada, informamos que a Agência Centro - Rio (RJ) do Banco do Brasil confirma que as GI's nº 001-93/2574-0 e 2578-2 constam da relação de Guias de Importação autorizadas para o AC nº 001-95/022-0, de 25/01/95.
8. Entretanto, fomos informados, em 30/04/96, que não existe qualquer Aditivo vinculando as GIs ao Ato Concessório de "Drawback" nº 001-93/022-0, de 25/01/95.
9. Cabe-nos salientar, que sob o ponto de vista normativo, o não cumprimento dos procedimentos relacionados no parágrafo 5º, caracteriza o inadimplemento da beneficiária do "drawback", ou seja, caso não tenha sido apresentado o aditivo para vincular a guia ao AC, dentro do prazo estabelecido no item "c" do referido parágrafo, as GI's poderão ser consideradas excluídas do regime."

Diante das informações obtidas e de tudo o mais que do processo consta, a autoridade singular julgou procedente, a ação fiscal em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.534  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.791

“REVISÃO - Perda do benefício do “Drawback”, face à não aditivção das Guias de Importação 0001-93/002574-0 e 0001-93/002578-2, para fins de sua vinculação ao ato concessório 1-95/022-0.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Conquanto tenha considerado integralmente procedente a ação fiscal, a decisão singular exonerou o sujeito passivo da exigência dos juros moratórios, eis que estes não integram o montante mantido, que passou de 51.802,54 UFIRs para 46.668,96 UFIRs.

Em recurso tempestivo, a autuada reprisa as razões de impugnação, a estas acrescentando que o equipamento importado integraram a embarcação CASCO: B 95 e que, por sua destinação, justifica-se a aplicação do regime suspensivo.

Que a ausência da regulamentação pertinente, ainda não definida pela Receita Federal, contribuiu em muito para a dificuldade na utilização do benefício concedido por Lei, ao que somar-se-iam as dificuldades enfrentadas pelo setor de atividade em que opera, ocasionando grandes transformações internas na empresa decorrentes de processo de incorporação de outro estaleiro.

Pede assim a reforma da decisão recorrida, para que se extinga a exigência imposta.

A Fazenda Nacional, reportando-se à decisão recorrida, defende sua confirmação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.534  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.791

### VOTO

Versam os presentes autos sobre uma excepcionalidade criada no regime especial de "Drawback" - suspensão, na forma da Lei nº 8.402/92, parágrafo 2º, de seu art. 1º, que equipara à exportação, para fins de utilização do regime aduaneiro especial, o fornecimento de embarcações no mercado interno.

Considerando a inexistência de sua necessária regulamentação, a Receita Federal, mesmo sem consultar o DECEX, autorizou, em caráter precário, o desembaraço de mercadorias a serem utilizadas na construção naval, com o benefício previsto na referida lei.

Posteriormente, em reunião proposta pela Receita, em conjunto com representantes do DECEX e dos estaleiros, ficou estabelecido que, para regularização da situação das importações já realizadas, cujos objetos integraram embarcações já colocadas no mercado interno, o importador teria até 15/03/94 para apresentar o Pedido de Ato Concessório de "Drawback" junto às agências do Banco do Brasil, e 30 dias após dita concessão para aditivar as GIs e, conseqüentemente, regularizar os despachos pendentes após emitido o aditivo à GI solicitado.

Pois bem. No presente processo, a autuação inicialmente não se deteve nessas peculiaridades, vindo a cuidar do assunto como se fosse o "DRAWBACK" convencional, o que ensejou a diligência proposta pela Delegacia de Julgamento, da qual resultou o Ofício DECEX 2919/96, juntado às fls. 60/62.

Dos esclarecimentos postados pelo SECEX consta, além de outras informações, que as GIs utilizadas no despacho de importação, ora examinado, estavam vinculadas ao ato concessório nº 001-95/022-0, de 25/01/95, expedido para regularizá-lo, tendo-se salientado no último parágrafo do referido Ofício que o não cumprimento dos procedimentos estabelecidos na mencionada reunião caracteriza o inadimplemento do Drawback, ou seja, caso não tenha sido apresentado o aditivo para vincular a guia ao ato concessório, dentro do prazo estabelecido, as GIs poderão (grifei) ser consideradas excluídas do regime.

Tem-se por evidente que a morosidade burocrática, no sentido de prescrever os controles administrativos e fiscais necessários à utilização do incentivo à indústria naval, proposto pela Lei nº 8.402/92, conduziu à informalidade verificada no presente caso, contrariando regras básicas inerentes ao regime aduaneiro especial de "Drawback"



RECURSO Nº : 118.534  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.791

Pelo que ficou estabelecido, franqueou-se ao importador incluir em regime de "Drawback" importações realizadas anteriormente à concessão do regime e aditivar GIs após o desembaraço de mercadorias, sem, contudo, ficar estabelecida qual seria a sanção no caso de descumprimentos dos prazos acordados.

Aceitas as condições acordadas na reunião entre os membros da Receita e do DECEX com os representantes da indústria naval, tem-se que o "Drawback" em questão seria dado por cumprido, desde que vinculadas as GIs que instruíram o despacho de importação ao ato concessório emitido posteriormente e, comprovada a aplicação do material importado em veículo comercializado no mercado interno.

Os presentes autos, sem que se atinasse para a questão do emprego das mercadorias em bem já comercializado, o que requereria, possivelmente, diligências ao estabelecimento da empresa, ativeram-se, tão somente, na ausência de vínculo entre as GIs utilizadas e o ato concessório de "Drawback" emitido em favor da recorrente.

Após a realização da diligência proposta pela autoridade julgadora singular restou claro que o importador deixou de atender o prazo acordado para aditivar as GIs e sanear o despacho aduaneiro, sujeitando-se à autuação.

Entretanto, prescinde a autuação de norma que estabeleça qual a sanção a ser aplicada nesses casos de excepcionalidade.

Conforme os termos do Ofício DECEX que bem esclarece os fatos, nem mesmo na referida reunião restou explicitado qual seria a sanção aplicável na hipótese de que se ocupam os autos em exame.

Parece claro, segundo o mencionado Ofício - DECEX que as importações realizadas estavam consignadas no ato concessório, permitindo um controle administrativo capaz de impedir importações em duplicidade.

Ausente, porém, qualquer sinalização no sentido de que a mercadoria importada integrou o produto final, dado o consumo no mercado interno.

Sendo assim, face a toda informalidade que cercou os procedimentos relacionados com a importação de que se cuida, lembrando que o adimplemento do Drawback em questão só pode ser reconhecido se conhecido o destino da mercadoria importada, dou provimento ao recurso devido à inexistência de norma prescrevendo sanção à hipótese fática relatada e devido à informação prestada pelo DECEX, de forma inequívoca, de que as GIs que instruíram o despacho aduaneiro revisado, encontram-se vinculadas ao Ato Concessório de "Drawback" emitido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.534  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.791

Vale frizar, que a questão do adimplemento do "Drawback", no que respeita à destinação do insumo, permanece em aberto, podendo ser objeto de verificação, eis que se trata de matéria pendente de apreciação.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora.